RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 0383/2025 - PREGÃO Nº 169

Objeto: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S 10, PARA USO EMANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, PARA EVENTUAL EFUTURA CONTRATAÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO, CONFORME AS NECESSIDADES E PARA INSCRIÇÃOEM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1 - RELATÓRIO

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância ao item 14.1 do Edital e ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual é conhecida para análise de mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. Item 1 – Autorização da ANP (Regularidade da atividade regulada)

A impugnante sustenta a obrigatoriedade de exigir o Certificado/Autorização de Revenda expedido pela ANP como documento de habilitação de forma automática e imediata no pregão. Todavia:

A Lei nº 14.133/2021, art. 67, IV, permite a exigência de requisitos previstos em lei ou regulamento especial, quando for o caso, revelando que a sua adoção no edital não é obrigatória, mas discricionária, conforme pertinência ao objeto;

O Termo de Referência (Anexo I, item 2.7.1) já exige Declaração de que a licitante atende a todos os requisitos de comercialização dos produtos, em conformidade com a ANP, no que couber, o que afasta a alegação de omissão absoluta nesta fase convocatória.

> *TCU – Acórdão 1.211/2021 – Plenário*
> *"A Administração tem discricionariedade para definir as exigências de habilitação técnica, podendo optar por declarações formais de conformidade em lugar da exigência imediata de certificações de agência reguladora, quando não indispensáveis como barreira de participação no pregão de objeto comum."*

O edital já tratou do tema ANP de forma declaratória e proporcional, e não há norma que imponha a exigência documental imediata como regra obrigatória do pregão, razão pela qual o ponto é improcedente quanto à ilegalidade ou omissão absoluta.

2.2. Item 2 – AVCB (Segurança predial e rigor de habilitação)

A impugnante pleiteia a exigência do AVCB na habilitação. Contudo:

- O objeto do Pregão é aquisição de combustível (bem comum), não envolvendo intervenção física, instalação ou execução direta na edificação do fornecedor;

- A Lei 14.133/21 não impõe obrigatoriedade automática de AVCB em edital de pregão;

A Administração pode, se entender necessário, realizar a verificação na fase de contratação ou na fiscalização do vencedor, sem comprometer a competitividade da disputa de preços.

> *TCU – Acórdão 2.517/2023 – Plenário*
> *"É indevida a inabilitação fundada em rigor excessivo quando a exigência não consta expressamente no edital ou não é essencial à competitividade, devendo a Administração agir com proporcionalidade na fixação dos documentos de habilitação em objetos de mercado comum."*

Não há ilegalidade na ausência do AVCB como requisito documental imediato do pregão, razão pela qual o ponto é improcedente quanto à nulidade, podendo o Município manter o edital sem alteração nesse aspecto.

2.3. Item 3 – Capital mínimo / Patrimônio Líquido como garantia supletiva

A impugnante afirma que deveria haver previsão de capital mínimo de 10% caso índices ≤ 1,00, como se fosse regra do pregão. Todavia:

A Lei nº 14.133/2021, art. 69, §4º, utiliza o verbo "poderá", confirmando que capital/patrimônio líquido mínimo é faculdade discricionária, especialmente em compras para entrega futura, não obrigação automática em todo pregão;

O Município optou por adotar índices contábeis ≥ 1,00 e Certidão negativa de falência como critérios econômicos principais, dentro das opções admitidas pela lei.

> *TCU – Acórdão 872/2023 – Plenário*
> *"A exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não é regra obrigatória do Pregão, mas faculdade da Administração, condicionada à previsão no edital e à motivação de risco, não podendo ser aplicada automaticamente."*

A Administração não estava obrigada a prever essa alternativa se entendeu suficientes as métricas já fixadas (índices e certidão), portanto o ponto é improcedente quanto à obrigatoriedade legal e nulidade do edital, não havendo irregularidade na sua ausência.

3. DA COMPETITIVIDADE E DO DIRECIONAMENTO ILÍCITO

Após análise:

- Não se verifica direcionamento a marca, bandeira, distribuidor ou fornecedor específico (CNPJ);

- Os requisitos previstos são objetivos e gerais, compatíveis com o fornecimento de bem comum (diesel);

- A exigência declaratória do item 2.7.1 do TR não restringe a disputa, sendo legítima e menos gravosa à competitividade.

4. DA DECISÃO

DECIDE-SE:

4.1. Conhecer da impugnação, por ser tempestiva;

4.2. Julgar IMPROCEDENTES os pontos quanto à ilegalidade ou obrigatoriedade de exigência documental imediata de ANP e AVCB no pregão;

4.3. Manter o Edital em todos os seus termos;

4.4. Ressalvar que a conferência da regularidade predial ou regulatória, se necessária, poderá ocorrer na fase contratual ou por fiscalização, apenas sobre o vencedor, dentro da autotutela administrativa, sem impacto na etapa competitiva do Pregão.

São Lourenço/MG, 02 de dezembro de 2025.

Marcos Ramiro Mendes
Secretário Municipal de Planejamento
Autoridade Competente